



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13019.000032/88-36
Recurso nº : 73.328
Matéria : IRPF - EX.:1986
Recorrente : VILFREDO VITÓRIA DRAGO
Recorrida : DRF em CAXIAS DO SUL - RS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.388

IRPF - Ex.: 1986 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Configura distribuição disfarçada de lucros a alienação de quotas de capital a sócio por valor notoriamente inferior ao custo de aquisição, devendo a pessoa física submeter o resultado à tributação na cédula "H".

ACRÉSCIMOS LEGAIS – Na apuração do crédito tributário, exclui-se da incidência da TRD cobrada a título de juros, o período anterior a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILFREDO VITÓRIA DRAGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13019.000032/88-36
Acórdão nº : 102-43.388
Recurso nº : 73.328
Recorrente : VILFREDO VITÓRIA DRAGO

RELATÓRIO

VILFREDO VITÓRIO DRAGO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.004.300-34, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, em valor originário de Cz\$ 690.393,60 e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 10 e anexos, capitulada nos artigos 39, inciso XII, combinado com o artigo 367, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, decorreu do não oferecimento à tributação, de rendimentos correspondentes a lucros distribuídos disfarçadamente pelas empresas Mecânica de Veículos Piçarras Ltda. e Mecânica Comercial Importadora Ltda., das quais era sócio.

Em sua impugnação de fls. 34/35, instruída com os anexos de fls. 25/81, apresentada tempestivamente, através de patrono devidamente constituído, o contribuinte alegou, em síntese:

- que existiu a distribuição de quotas liberadas das empresas Mecânica de Veículos Piçarras e Mecânica Comercial Importadora Ltda. face a problemas administrativos existentes e que tal operação não era tributadas na época;

- que DARVY RAIMUNDO PILATI, sócio gerente em litígio com outro sócio, impôs a venda de suas cotas por preço superior ao valor nominal e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13019.000032/88-36

Acórdão nº : 102-43.388

patrimonial, exigência a que tiveram que se submeter os sócios remanescentes, para evitar prejuízo maior;

- que as empresas MECACIL e MEVEPI, com base nas disposições do artigo 8º do Decreto nº 3.708, de 10/06/1919 (Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada), adquiriram as quotas de capital que cada uma possuía do capital da outra, tornando-se sócias de si mesma e transferindo as quotas liberadas para os sócios remanescentes;

- que o autuado está fora do alcance da Lei nº 7450, já que a operação se deu comprovadamente no último dia útil da "vacatio legis", não havendo pois fato gerador de imposto, o que teria acontecido se a mesmíssima operação tivesse sido feita no primeiro dia útil subsequente.

Conclui afirmando que a aquisição pelas sociedades de suas quotas liberadas e a subsequente distribuição aos sócios, em 30/12/85, não é tributável, pois a previsão legal enquadrando os fatos descritos como geradores de imposto de renda só passou a existir a partir de 24/12/85, data da publicação, no Diário Oficial, da Lei nº 7.450, tanto que a IN nº 17/86, prevê a aplicação da lei aos fatos ocorridos a partir de 1º/01/86.

Citando vasta doutrina sobre o assunto, requer o cancelamento da exigência.

Em atendimento ao disposto na legislação então vigente, a Informação Fiscal é prestada às fls. 83/84, opinando o autuante pela manutenção do lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13019.000032/88-36
Acórdão nº : 102-43.388

A autoridade julgadora singular, após analisar detidamente os elementos constantes dos autos, indefere a impugnação, apresentando a decisão recorrida de fls. 86/88 a seguinte ementa:

“IRPF/DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Configura distribuição disfarçada de lucros a alienação de quotas de capital a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao custo de aquisição.

Impugnação improcedente ”

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 95/108, questiona a decisão proferida, reiterando os argumentos formulados no processo principal, aduzindo que a “simples alienação das quotas “por valor muito inferior ao custo de aquisição” conforme descrição do fato pelo autuante, não caracteriza a figura típica da distribuição disfarçada de lucros e que não há preço de mercado para tais quotas, pois não costumam ser negociadas. Requer, ainda que, não acolhidas suas Razões, seja a exigência fiscal reduzida ao montante dos lucros disponíveis à data da alienação das quotas sociais.

Em sessão realizada em 22 de março de 1994, os integrantes desta 2ª Câmara, acolhendo o voto proferido pela ilustre Relatora, Dra. Maria Clélia de Andrade Figueiredo, decidiram converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à repartição de origem para que fossem esclarecidos diversos itens; o atendimento ao solicitado consta da Informação Fiscal de fls. 121/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/153.

Transcrevem-se abaixo os quesitos formulados e respectivas respostas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

“1 - Esclarecer qual o valor patrimonial da cota nas empresas MECACIL e MEVEPI quando da retirada do sócio quotista DARVY RAIMUNDO PILATI.

2 - Houve balanço ou balancete que demonstrou de maneira concisa esse valor ?

Não foi possível encontrar o valor patrimonial das cotas de cada empresa, uma vez que, ambas, não levantaram balanços/balancetes por ocasião da retirada do mencionado quotista. Às fls. 14 do presente processo, o autuado menciona o valor patrimonial com base no balanço levantado em 31.12.83.

3 - Como as empresas MEVEPI E MECACIL procederam a contabilização dessa operação de compra ?

4 - Houve destaque contábil do ágio incorrido na operação ?

NA EMPRESA MEVEPI:

débito:

- MECÂNICA COM E IMP LTDA:
(Ativo Investimentos) 229.106.803
- ÁGIO S/COTAS MECÂNICA
(Ativo Investimentos) 1.260.893.197

Crédito

- DARVY RAIMUNDO PILATI
(Passivo) 1.490.000.000

NA EMPRESA MECACIL

Débito

MEVEPI
- PARTICIPAÇÃO OUTRAS SOCIEDADES-
(ativo investimentos) 86.271.274
MEVEPI
- PARTICIP. OUTRAS SOCIEDADES-ÁGIO
(ativo investimentos) 1.033.728.726

Crédito

- DARVY RAIMUNDO PILATI
(passivo) 1.120.000.000

5 - Por ocasião da operação de venda das cotas pelas empresas MEVEPI e MECACIL, aos quotistas remanescentes, qual era o patrimônio líquido das mesmas ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

Por ocasião da venda aos sócios remanescentes, igualmente não houve levantamento de balanço/balancete com a finalidade de apurar o valor patrimonial das cotas, porém, como a referida venda ocorreu em data de 30.12.85, um (1) dia antes do encerramento do exercício, podemos chegar próximo do valor do Patrimônio Líquido das empresas tomando o valor do PL declarado na DIRPJ Ex/1985 e adicionando a perda ocorrida na transação, deduzida do valor do IR correspondente

5.1 - NA EMPRESA MECACIL

- valor do PL declarado na DIRPJ/Ex. 1986
7.798.407.000
- (+) perda contabilizada na venda das cotas
3.372.115.264
(-) IR sobre Lucro Real ajustado - 0 -
- Valor do PL ajustado 11.170522.264
- Valor da cota - 11.170.522.264,00/87.270.000,00 = 128,00

DEMONSTRAÇÃO DA PERDA

Data	situação	valor/cotas	valor/ágio
23.11.84	aquisição	83.271.274	1.033.728.726
31.12.84	CM	8.954.958	107.301.041
31.12.84	equiv.patrimonial		(-) 175.298.084
31.12.85	CM	208.956.350	2.118.815.000
Custo:		304.182.582	3.084.545.682
Valor da Venda		16.613.000	

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL AJUSTADO

Lucro Real Declarado (-) 3.909.159.000
Perda (+) 3.372.115.264
Lucro Real Ajustado (-) 537.043.736

5.2 - NA EMPRESA MEVEPI

- valor do PL declarado na DIRPJ/Ex. 1986 8.134.710.000
- (+) perda contabilizada na venda das cotas 1.713.139.089
- (-) IR de 35% s/1.713.139.089..... 599.600.000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13019.000032/88-36
Acórdão nº : 102-43.388

- Valor da cota - 9.248.249.089/ 1.200.000 = 7.706.87

DEMONSTRAÇÃO DA PERDA

Data	situação	valor/cotas	valor/ágio
23.11.84	aquisição	83.271.274	1.033.728.726
31.12.84	CM	8.954.958	107.301.041
31.12.84	equiv.patrimonial		(-) 175.298.084
31.12.85	CM	208.956.350	622.024.000
Custo:		807.724.089	905.535.000
Valor da Venda			120.000

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL AJUSTADO

Lucro Real Declarado Positivo
IR de 35% sobre perda total..... 599.600.000

6 - Qual o tratamento contábil/fiscal dispensado ao ágio na aquisição das cotas de DARVY RAIMUNDO PILATI, na contabilidade da MEVEPI e MECACIL ?

O tratamento contábil/fiscal dispensado ao ágio na aquisição das cotas de DARVY RAIMUNDO PILATI, em ambas as empresas foi o seguinte:

CONTÁBIL

PERDAS DE CAPITAL - PREJUÍZO NA VENDA DE BENS

FISCAL

DESPESAS DEDUTÍVEIS (NÃO ADICIONADAS NO LALUR)

Importante destacar que o custo dos investimentos aqui demonstrados, refere-se ao valor que foi escriturado pela empresa a esse título, diferente do valor efetivamente pago ao sócio Darvy Raimundo Pilati, cujos valores estão demonstrados no "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal", parte integrante do Auto de Infração lavrado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

Conforme comprovado através do “AR” de fls. 160, o contribuinte teve ciência do resultado da diligência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13019.000032/88-36
Acórdão nº : 102-43.388

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Cumprido o solicitado através da Resolução nº 102-1.694 de 22 de março de 1994, retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento.

Segundo o Auto de Infração de fls. 10, a exigência encontra amparo nos seguintes dispositivos legais, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

“ **Art. 39** - Na cédula H serão classificados a renda e proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

.....

II - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial (Lei nº 154/47, art. 12, § 2º)

.....

.....

Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado bem do seu ativo a pessoa ligada;

.....

.....”

A partir de 01/01/89 foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas, passando o imposto a incidir à medida em que percebidos os rendimentos (Lei nº 7.713/88); o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13019.000032/88-36
Acórdão nº : 102-43.388

texto do dispositivo acima (art. 367) consta dos artigos 432/433 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Conforme comentários sucintos de J. do Nascimento Dias e David N. Dias, (em Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Legislação Comentada, 2ª edição, 1998, Atlas), que se transcrevem, parcialmente:

“1. Nos casos de, digamos assim, *distribuição regular de lucros*, o que se distribui é um resultado regularmente apurado pela empresa. Ele já sofreu a incidência do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas ou, se não a sofreu, foi porque dela estava isento. É hipótese de que trata o art. 722. Não há que se cogitar de incidência de imposto sobre a empresa que o distribui, porque tal lucro já foi tributado, nem há incidência na fonte onerando o beneficiário da distribuição porque a lei expressamente o isenta.

Inteiramente diversa é a hipótese que o Regulamento denomina *distribuição disfarçada de lucros* de que trata este art. 432. Neste caso, não se trata de um lucro regularmente apurado que está sendo distribuído. Mediante uma simulação, a empresa está, na realidade, reduzindo seu *lucro tributável*: (a) mediante registro de um custo ou de uma despesa que não é normal, na conceituação do art. 242 e § 2º (como ocorre nos incisos II, VI e VII); (b) mediante a dedução de perdas injustificáveis em benefício dos próprios sócios (como nos casos do inciso III); (c) mediante a renúncia de receita em benefício de sócios (caso dos incisos I e IV).

Nesse caso de distribuição disfarçada de lucros, além de haver sido reduzido indevidamente o resultado da pessoa jurídica que distribui o “lucro”, enseja-se ao beneficiário da distribuição receber uma renda oculta que também escapará à tributação.

.....

2. A consequência para a pessoa jurídica.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13019.000032/88-36

Acórdão nº : 102-43.388

3.2 - Com relação ao *beneficiário da distribuição* a consequência prevista no art. 437 é que o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios." A base legal dessa norma regulamentar são as Leis nºs. 7.713/88 e 8.134/90.

.....”

No caso concreto submetido à apreciação desta Câmara, discute-se a ocorrência ou não, de distribuição disfarçada de lucros decorrente das transações em que as empresas MEVEPI e MECACIL adquiriram, uma da outra, quotas representativas de seu capital social, alienando-as, por valor inferior ao pago, a seu sócio.

Ao contestar a decisão singular, alega o ora Recorrente, em síntese:

“- a regra geral da necessidade do Fisco comprovar ou ao menos demonstrar a evasão fiscal para efetuar o lançamento e a exigência tributária, cede passo ante a presunção, ou mesmo ficção da lei de imputar dita evasão pela realização de específicos e formais negócios legalmente tipificados como distribuição disfarçada de lucros. Assim, para se validar qualquer exigência fiscal a título de DDL, imprescindível o pleno atendimento do princípio da tipicidade fechada, pena de cometimento de arbítrio, senão mesmo de excesso de exação com implicações no campo do direito penal. Tal princípio não foi observado no caso dos autos, circunstância que nulifica o lançamento tributário;

- a simples alienação das quotas “por valor muito inferior ao custo de aquisição”, conforme descrito o fato pelo ilustre fiscal autuante, não caracteriza a figura típica da distribuição disfarçada de lucros;

- não há preço de mercado para tais quotas, pois não costumam ser negociadas, trata-se de matéria submetida à estrita legalidade tributária, não cabendo ao fisco inovar.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

Inicialmente devem ser analisados os subsídios obtidos através das respostas aos quesitos formulados, transcritos no Relatório.

Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, as empresas não levantaram balanço, ou mesmo balancete, por ocasião da saída do seu sócio-gerente, Sr. Darvy Raimundo Pilati - esta providência, igualmente, não foi adotada por ocasião das operações de venda de suas ações ao ora Recorrente.

Sendo as transações entre as empresas para compra de suas respectivas quotas e entre empresa e sócio - venda das mesmas quotas, realizadas no dia 30/12/85, ou seja, um dia antes do encerramento do exercício, o responsável pela Diligência calculou o valor do Patrimônio Líquido das empresas com base na Declaração de Imposto de Renda, critério que permite obter um valor bastante próximo do real, e, adicionando a perda ocorrida e computando o valor do Imposto de Renda, obteve o valor das quotas, demonstrando, a seguir, as Perdas e, finalmente o lucro real ajustado. Os quadros elaborados demonstram claramente os prejuízos incorridos pelas empresas em decorrência das transações com suas quotas. Os próprios registros contábeis das duas empresas espelham esta realidade - "Perdas de Capital - Prejuízo na venda de Bens".

Os efeitos e conseqüências das transações os resultados das empresas, sobejamente demonstrados, não se constituem em objeto precípua dos autos em exame. O que se analisa é a apuração de distribuição disfarçada de lucros das empresas para o sócio - tributou-se o benefício, a diferença percebida conseqüente da aquisição de quotas por preço inferior ao seu valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

O ora Recorrente se insurge contra a exigência, pretendendo o cancelamento do lançamento por entender não estar devidamente caracterizada a distribuição disfarçada de lucros. Afirma que as quotas das empresas não costumam ser negociadas, não tendo, em consequência, preço de mercado. Assim, a simples alienação das quotas “por valor muito inferior ao custo de aquisição”, conforme descrito no Auto de Infração, não caracteriza a figura típica da distribuição disfarçada de lucros. Diz tratar-se “de matéria submetida à estrita legalidade tributária, à tipicidade fechada, não cabendo ao Fisco inovar, inventar, para subsumir à hipótese legal outras situações análogas.”

Citando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que acolhe o lançamento com base no valor patrimonial das quotas, alega o Recorrente em suas razões de recurso voluntário que este parâmetro não poderia ser aceito nesta fase do litígio. A sua adoção caracterizaria uma alteração de critério, ocasionando um efetivo cerceamento de seu direito de defesa. Segundo o próprio Recorrente, portanto, não pode prosperar a hipótese levantada pelos ilustres patronos, às fls. 5, do memorial distribuído.

Levando em conta estes argumentos explicitados na fase recursal, deixa-se de apreciar as alternativas enunciadas pelo Recorrente em seu memorial, envolvendo a adoção do valor patrimonial das quotas.

Inicialmente é de se ressaltar que o autuante citou “alienação de quotas por valor muito inferior ao custo de aquisição”, e da decisão “a quo” consta que “o interessado adquiriu, das empresas das quais era sócio, quotas de capital por valor irrisório, se considerados os valores que foram pagos por elas. Se houve uma operação de venda, esta deveria, pelo menos, ter sido efetuada pelo valor pago



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

pelas empresas e não da forma como o negócio foi realizado, beneficiando os sócios, pessoas físicas.”

Verificando-se estar delimitado claramente qual a transação considerada, o que está sendo tributado como distribuição disfarçada de lucros, resta examinar se foram obedecidos os preceitos legais pertinentes.

Define a legislação de imposto de renda que “Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada”. Este conceito tem, como matriz legal, o Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 60 e parágrafos). Fundamenta-se no mesmo artigo a definição de que “Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado”, e, também, “O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.” e “O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem.”

Levando em consideração que os valores obtidos nem sempre serão exatamente iguais à avaliação a preços de mercado, o legislador introduziu a expressão “pode obter” e o critério “notoriamente inferior”.

Em *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Rio de Janeiro, Forense, 1989, José Luiz Bulhões Pedreira, ensina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13019.000032/88-36
Acórdão nº : 102-43.388

“A avaliação pelo critério do valor de troca não se baseia em troca efetiva no mercado, mas em padrão de relação de troca definido pelo mercado para bens iguais ou semelhantes: a avaliação determina a quantidade de moeda que provavelmente será obtida em substituição do bem caso ele venha a ser vendido no mercado, mas o valor realmente obtido no momento da venda pode ser diferente do determinado mediante avaliação.”

“A determinação do valor de mercado oferece problemas práticos quando se trata de bem para o qual não existe mercado estabelecido. Nesse caso, o preço observado em transações eventuais, ou o preço que o vendedor pagou para adquirir o bem de terceiro, em época não muito distante da data de determinação do valor, podem servir de base para a avaliação.” (Os grifos não são do original).

Registre-se que ao enumerar as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros o legislador estabeleceu presunções simples, transferindo ao contribuinte o ônus de comprovar o contrário.

Finalmente, no caso concreto em exame, trata-se do resultado de uma operação triangular na qual o Recorrente foi favorecido ao adquirir participação em empresas por preço notoriamente inferior à operação de compra.

Ao efetuar a operação de compra e posterior alienação das cotas, as empresas MEVEPI e MECACIL passaram a ter participação recíproca. Essas empresas, além disso, foram na época submetidas à tributação pelo lucro real, portanto adstritas às normas constantes do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Portanto, não há como afastar este comando legal, e, corolariamente igual sorte cabe a este Recurso quanto ao enquadramento legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13019.000032/88-36
Acórdão nº. : 102-43.388

Vê-se de forma clara que a operação ao seu final gerou um favorecimento ao Recorrente, que adquiriu por preço notoriamente inferior ao de aquisição cotas, cujo valor era muito superior ao de alienação.

Não há como não se tipificar - trata-se de lucros distribuídos disfarçadamente.

Por outro lado, o ora Recorrente pleiteia, ainda, a não incidência da TRD na composição de débito tributário consolidado, procurando comprovar a invalidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos.

O entendimento dos integrantes deste Conselho tem sido no sentido de validar a cobrança da TRD – Taxa Referencial Diária – a título de juros, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros.

Considerando a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (convertida na Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a mencionada Lei nº 8.218.

Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação de TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13019.000032/88-36

Acórdão nº. : 102-43.388

Considerando que os argumentos formulados pelo contribuinte, já haviam sido apreciados com muita propriedade pela autoridade "a quo";

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando ser pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91, estando prejudicado o pedido de redução da multa por falta de previsão na Lei nº 9.430/96, que somente prevê a redução da multa de 100% para 75%, não contemplando a multa de 50%, conforme consta do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN